



DOI: 10.33947/2238-4510-v10n2-4467

**PENSÃO POR MORTE: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.**

**DEATH PENSION: CHANGES INTRODUCED BY THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019.**

Jacqueline de Moura Nunes<sup>1</sup>

## RESUMO .

O presente trabalho tem como finalidade apresentar os princípios que regem a Seguridade Social no Brasil discutindo as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de setembro de 2019, para obtenção do benefício de pensão por morte, bem como definir a Previdência Social, órgão responsável pela execução do pagamento do referido benefício. Apresenta, ainda, uma explicação do funcionamento do sistema do Regime Geral de Previdência Social, a compreensão do que é pensão por morte, quem são seus beneficiários, quais são os casos de concessão, seus requisitos e regras aplicáveis, de forma comparativa, ressaltando a evolução da história do supracitado benefício, o antes e o depois com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Expõe-se também, os principais conceitos do sistema de natureza contributiva, bem como a filiação obrigatória para quem exerce atividade remunerada. Quanto à Emenda Constitucional nº 103/2019, é analisado em seu texto as alterações significativas e impactantes para a seguridade social brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Emenda Constitucional nº 103/2019. Benefício. Previdência Social. Seguridade Social. Pensão por Morte.

## ABSTRACT.

*The purpose of this paper is to present the principles that govern Social Security in Brazil, discussing the changes introduced by Constitutional Amendment No. 103, of September 12, 2019, to obtain the death pension benefit, as well as Social Security, an organ responsible for executing the payment of the referred benefit. It also presents an explanation of the functioning of the General Social Security Regime system, the understanding of what is a death pension, who are its beneficiaries, what are the cases of concession, their requirements and applicable rules, comparatively, highlighting the evolution of the history of the aforementioned benefit, the before and after with Constitutional Amendment nº 103/2019. It also exposes the main concepts of the contributory system, as well as mandatory membership for those engaged in paid activity. Regarding Constitutional Amendment No. 103/2019, its text analyzes the significant and impacting changes for Brazilian social security.*

**KEYWORDS:** Constitutional Amendment No. 103/2019. Benefit. Social Security. Social Security. Death pension.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Uninassau – Maceió, e-mail: jacquellinemoura.2@outlook.com. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Prof. Esp. Marcelo Barbosa de Lima. Maceió-AL, 2020.



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca apresentar as aplicações e as definições das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que foi alvo de várias críticas. Em quatro capítulos analisaremos seus impactos no sistema, bem como aos beneficiários do RGPS no que compete ao benefício pensão por morte.

A Previdência Social é parte integrante da Seguridade Social do Brasil. Visando proteger a classe trabalhadora dos riscos sociais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo e garantindo direitos aos seus segurados, é gerida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e administrada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

A filiação por parte de quem exerce atividade remunerada é obrigatória, e possui caráter contributivo. Nesse sentido, exerce um papel fundamental nas famílias brasileiras, as impedindo de viverem desamparadas, devido ao fato de algum risco social interromper suas atividades laborais dos seus mantenedores.

Um dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS é a Pensão por Morte, o qual tem como objetivo assegurar os dependentes do segurado acometido pelo evento morte, para que fiquem amparados logo após o provedor da família vier a óbito, e assim, mantendo sua integridade.

Conjuntamente com a aposentadoria, a pensão por morte é um dos benefícios de maior relevância em todo o sistema, muito antes de se pensar em sistema previdenciário, como poderemos ver a seguir, na história do benefício.

E o que motivou a Reforma Previdenciária acerca do benefício pensão por morte? No ano de 2018 foram gastos R\$ 568,3 bilhões com benefícios previdenciários, conforme fluxo de caixa do FRGPS, elaborado pela Divisão de Programação Financeira do INSS. Destes foi estimada uma despesa de R\$ 135,2 bilhões restrita ao pagamento do benefício de pensão por morte. Ocorre que ao passar dos anos a Previdência apresenta saldo negativo, ou seja, gasta mais que arrecada, o qual deu origem as justificativas para a reformulação.

Em 12 de setembro de 2019, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Emenda Constitucional nº 103/2019, trazendo diversas alterações, as quais, apresentadas como justificativas para ajustar o sistema.

Esta pesquisa resumir-se-á essencialmente a dois pontos, primeiramente, a compilação da maior quantidade possível de obras publicadas acerca do assunto proposto, como livros científicos, artigos em sites, enciclopédia, dicionário, leis, jurisprudências, decretos, atos normativos. Em segundo momento, será feita a exposição didática e a análise das informações então colacionadas. O trabalho monográfico será resultado de pesquisas bibliográficas e de campo.

Na edificação deste artigo, resolveu-se dividi-lo em quatro seções. A primeira traz aspectos da Previdência Social segundo a Constituição Federal de 1988, na segunda seção apresenta uma visão panorâmica do que se trata e quem são os beneficiários e seus dependentes do Regime Geral de Previdência Social, a terceira traz aspectos históricos da evolução do benefício, bem como o seu conceito, suas regras de concessões e seus requisitos, e por último, a quarta seção aborda as alterações introduzidas pela Reforma Previdenciária 2019, através da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

## 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL

Consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, a Seguridade Social definida como “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Contudo, o artigo constitucional não apresenta uma definição de seguridade social, relaciona, apenas, seus componentes. É de fundamental importância destacar as áreas que a seguridade social possui, ressaltando cada uma em seus diferentes princípios e objetivos próprios.

É dever do Estado, promover a saúde, diminuindo o número de doenças e seus agravamentos, bem



como, a assistência social para todos, visando garantir o direito de assistência gratuita à família, maternidade, infância, adolescência, a velhice, entre outros, os quais são direitos fundamentais.

Por sua vez, a Previdência Social garante aos seus segurados a cobertura em eventos de doença, invalidez, maternidade, morte ou idade avançada. Observa-se que diferentemente da saúde e da assistência social, onde qualquer pessoa usufrui independente de contribuição, na previdência social, o cidadão para gozar dos seus direitos, precisa estar obrigatoriamente filiado e estar regularmente contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesse sentido, fica evidente que o objetivo da Seguridade Social visa proteger o indivíduo de riscos eventuais que possam surgir nas áreas da saúde, previdência ou mesmo assistência social. Inclusive, proporciona aos indivíduos, bem como as famílias em geral, a segurança de que terão as mínimas condições de sobrevivência, de forma digna, ainda que possa ocorrer algum tipo de vulnerabilidade por razões sociais ou econômicas, preservando a dignidade da pessoa humana, proporcionando o bem-estar e a justiça social.

Para Ali Mohamad Jaha (2020), um conceito de proteção social seria:

A Proteção Social é a garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou em situação de risco. Essa proteção se exterioriza por mecanismos criados pela sociedade, ao longo do tempo, para atender aos infortúnios da vida, como doença, idade avançada, acidente, reclusão, maternidade entre outros, que impeçam a pessoa de obter seu sustento (JAHA, 2020, p. 01).

A saúde, a assistência e a previdência social são direitos de natureza fundamental de segunda geração, uma vez que o possuem natureza prestacional positiva, ou seja, o Estado tem a responsabilidade para a concretização da promoção da vida digna na sociedade, bem como, também de terceira geração, o qual se relaciona com a natureza

coletiva dos mesmos.

Apresentados os conceitos e os objetivos da Seguridade Social, também é considerável citar os seus respectivos princípios, uma vez que são aplicados em medidas maiores ou menores à previdência social.

Para Frederico Amado (2020):

Com o advento do constitucionalismo pós-positivista, os princípios passaram à categoria de normas jurídicas ao lado das regras, não tendo mais apenas a função de integrar o sistema quando ausentes as regras regulatórias, sendo agora dotados de coercibilidade e servindo de alicerce para o ordenamento jurídico, pois axiologicamente inspiram a elaboração das normas-regras (AMADO, 2020, p. 24).

A Constituição Federal retrata como fundamento de todo sistema a dignidade da pessoa humana, não podendo ser divergente para os princípios da Seguridade Social. A esse valor, estão subordinados aos demais princípios gerais constitucionais aplicados ao sistema, como: princípio da igualdade, da legalidade, da solidariedade social, inafastabilidade do controle jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório e do direito adquirido.

Encontramos na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, o princípio da Solidariedade, que possui grande aplicabilidade na esfera da seguridade social, construindo no Brasil uma sociedade livre, justa e solidária. Para Amado se trata de um princípio fundamental:

Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde), seja pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência) (AMADO, 2020, p. 33).

Fundamentalmente, os trabalhadores que



estão em atividade financiam os que não estão mais ativos, e quando estes forem inativados precisarão ser financiados pelos que estiverem em atividade, a solidariedade se dando de geração a geração. Cabe citar as palavras do professor Sérgio Pinto Martins (2019):

A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito de seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na Assistência Social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer em empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado. Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas o grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício necessitado. (MARTINS, 2019, p. 27).

A Constituição Federal trás, além dos princípios gerais, os princípios próprios do sistema de Seguridade Social, em seu artigo 194, parágrafo único, os quais regem, de fato, os objetivos do sistema. Vale destacar que os princípios possuem grau de aplicação variado, bem como tem suas interpretações, de acordo com a variação do subsistema a que cada um incide, contributiva (previdência social) ou não contributiva (saúde e assistência social).

De acordo com o artigo 194 da Constituição Federal, em seu inciso I, temos o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. O presente princípio possui duas vertentes: uma voltada para cobrir os riscos sociais, universalidade da cobertura, e outra voltada a amparar todas as pessoas pertencentes ao sistema de proteção,

universalidade do atendimento.

Em seu inciso II, encontramos o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais. A Constituição de 1988 trouxe tratamento igualitário para os trabalhadores, pois antes dela havia discriminação de forma negativa em relação aos povos rurais no passado. Hoje em conformidade ao princípio da isonomia, foi garantida a igualdade entre todos os trabalhadores.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços vem descrito no inciso III. Fixando as prestações garantidas ao beneficiário do sistema, com base nos riscos sociais, limitando a universalidade da seguridade social. A distributividade é instrumento de desconcentração de riquezas, atua de forma isonômica e realizando a justiça social.

No inciso IV, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, garante constitucionalmente manter o valor real do benefício, de forma reajustada, não sendo possível a redução do valor nominal deste.

A equidade na forma de participação do custeio, no inciso V, provém do princípio da capacidade contributiva, aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, deverá contribuir de maneira proporcional, bem como os que mais motivarem a cobertura da seguridade social.

O princípio da diversidade da base de financiamento, no inciso VI, informa que a seguridade social é mantida através do financiamento pela triplíce fonte de custeio: governo, empregadores e empregados. Entretanto, também informa que toda sociedade deve participar, de forma direta ou indireta, com a seguridade social, evitando crises no sistema e não comprometendo a arrecadação.

Também na Constituição Federal, em seu artigo 195, estão previstas as fontes de custeio da seguridade social.

O caráter democrático e descentralizado da administração, constante no inciso VII, visa a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e o poder público nos seus órgãos colegiados, na organização e no gerenciamento do sistema, esta, denominada de Gestão Quadripartite. As pessoas mais interessadas na seguridade são os trabalhadores e aposentados, daí a justificativa da participação. Justifica-se também a participação



dos empregadores por serem uma parte dos responsáveis pelo custeio do sistema, de forma que as atividades desempenhadas são equivalentes as regras impostas.

Finalizando, na Constituição Federal, no parágrafo 5º, do artigo 195, encontramos o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, conhecido também como regra da contrapartida, ou seja, só pode haver criação, extensão de benefícios ou majoração se houver a devida correspondência do custeio, para que exista o equilíbrio entre despesa e receita pública.

## 2.1 A Previdência Social segundo a Constituição Federal de 1988

A Previdência Social é parte integrante do sistema de Seguridade Social. Já a Seguridade Social é um gênero do qual a Previdência Social é espécie.

É um seguro social que tem como objetivo proteger o contribuinte impossibilitado de exercer suas atividades profissionais em razão de alguma contingência seja ela doença, invalidez, acidente ou idade avançada. Portanto, por ser um seguro, a Previdência Social exige uma contraprestação, de forma contributiva.

A Previdência Social difere-se da Seguridade Social, uma vez que se relaciona diretamente as questões referentes ao trabalho, resultado de imposição legal e necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores e também dos empregadores, para manutenção. Já a Seguridade Social por englobar a assistência social e a saúde se torna mais ampla.

O sistema previdenciário tem por objetivo a garantia de uma vida digna para seus contribuintes, após a ocorrência de quaisquer riscos sociais por ele acobertados.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, determina as contingências sociais que possui a cobertura do sistema da Previdência. O referido artigo prevê a filiação obrigatória ao sistema devido ao seu caráter contributivo, determinando o atendimento e a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, ainda garante proteção a maternidade, em especial a gestante; ao trabalhador

em situação de desemprego involuntário; além de salário-família, auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa-renda, auxílio-funeral, bem como o benefício de pensão por morte.

No artigo 6º da Constituição Federal, relaciona a Previdência Social a um direito social, tanto quanto à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Como sendo parte do direito social se exige do Estado uma postura ativa e prestacional, ao mesmo tempo, também exige uma postura negativa, no sentido do Estado não desfazer as conquistas sociais que já foram alcançadas, processo chamado pelos doutrinadores de princípio da vedação ao retrocesso social. Fazendo-se necessário um estudo sobre os princípios da previdência Social.

O Direito Previdenciário é um ramo do Direito didaticamente autônomo, possui seus próprios princípios, os quais são norteadores das aplicações e interpretações das regras constitucionais e também legais ao sistema protetivo. Muitos dos seus princípios são exclusivos da Previdência Social ou da Seguridade Social, o que comprova sua autonomia didática, os demais são genéricos, se aplicam aos diversos ramos do Direito.

Os princípios da igualdade, da legalidade e do direito adquirido merecem ser destacados dentre os demais, estão todos expressos na Constituição Federal de 1988.

O princípio da igualdade deve ser compreendido em sua interpretação material e não apenas formal, na qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de modo desigual, dentro do limite das suas desigualdades, conforme o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Diante desse entendimento o princípio da igualdade justifica as alterações segundo a Emenda Constitucional 103/2019.

No artigo 5º, inciso II, também pode ser observado o princípio da legalidade. Toda e qualquer alteração nas obrigações previdenciárias só poderão ser feitas através de lei, em sentido formal, ou seja, aprovada pelo Congresso Nacional. Em casos de urgência e relevância, não se tratando de assuntos reservados à lei complementar, excepcionalmente pode-se utilizar a medida provisória como instrumento para rápida adequação do sistema para a nova



demanda.

O princípio do direito adquirido, constante no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, também é considerado de extrema relevância de acordo com as alterações constantes da legislação, bem como da própria Constituição. O direito adquirido é parte integrante ao patrimônio jurídico do indivíduo, sendo defeso ao Estado a sua exclusão, por qualquer meio que seja.

Os princípios específicos da Previdência Social encontram-se elencados no artigo 2º, da Lei 8.213/91 e artigo 3º, da Lei 8.212/91, na Constituição Federal ou, implicitamente, decorrem da legislação previdenciária.

Convém citar alguns princípios elencados, como o princípio da contributividade, previsto na Constituição Federal, no artigo 201, segundo o caráter contributivo da Previdência Social, apenas serão concedidos benefícios e serviços aos segurados filiados ao regime previamente, bem como tenham realizado o pagamento das contribuições previdenciárias.

No artigo 201 da Constituição Federal, também consta o princípio da obrigatoriedade de filiação, o qual atribui compulsoriamente a filiação ao Regime Geral de previdência Social, buscando evitar que o Estado seja onerado devido a falta de recursos financeiros, por parte de pessoas, em decorrência do acontecimento de algum dos possíveis eventos protegidos pela previdência, através dos pagamentos dos benefícios assistenciais.

O princípio do equilíbrio financeiro também é muito considerável para a Previdência Social. Com o objetivo de direcionar a gestão previdenciária para que não haja saldo negativo entre as arrecadações e os pagamentos dos segurados, mantendo o sistema sempre viável, gerindo o equilíbrio financeiro, prevenindo gastos futuros de forma estratégica.

Previsto na Constituição Federal, no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.213/91, o princípio da Universalidade da cobertura do atendimento, trata a natureza contributiva da Previdência Social. Diante de um mandamento constitucional, criou-se a figura do segurado facultativo, sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda. Segundo Amado (2020):

Em nada interessa ao Estado Brasileiro e conseqüentemente ao interesse público que essas pessoas persistam na informalidade, pois futuramente acabarão engrossando as fileiras da assistência social, que não goza de contribuição direta dos beneficiários, sendo mantida com recursos de toda coletividade. (AMADO, 2020, p. 166)

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais também reproduzido no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, visa a igualdade entre os povos urbanos e rurais, nos quais, entre eles, existe uma diferenciação histórica de qualidade de vida, bem como, conseqüentemente também, de oportunidades.

No artigo 194, em seu parágrafo único, inciso III, estabelece o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, porém o mesmo princípio foi reproduzido com uma supressão no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.213/91, a qual não se teve relevância jurídica.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios para a previdência social é de garantia constitucional e regulamentado pelo artigo 41-A, da Lei 8.213/91, o qual trata da irredutibilidade do valor real, garantindo a incidência anual de correção monetária, pelo INPC, na mesma data do reajuste do salário mínimo, mantendo o valor real dos benefícios pagos pelo INSS.

Previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.213/91, o princípio da garantia do benefício não inferior ao salário mínimo, garante que os benefícios que não substituem a remuneração do trabalhador não sejam inferiores ao salário mínimo.

O princípio da vedação ao retrocesso social, tem como finalidade exclusiva vedar a redução da proteção previdenciária, de forma que se preserve o mínimo existencial dos segurados.

### 3 O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, previsto na Lei 8.213/91, e também consta no Regulamento da Previdência Social, com provação através do Decreto nº 3.048/99.



A Previdência Social é composta pelo RGPS, a qual atende aos trabalhadores em sua maioria, com exceção dos servidores públicos efetivos e os militares, esses são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, que é instituído por entidade pública, inclusive são intitulados de “Previdência Social”, por doutrinadores, pela legislação, a própria administração pública, bem como a jurisprudência, utilizando o termo como sinônimo do Regime Geral de Previdência Social.

O RGPS tem como objetivo atender aos seus beneficiários nas situações de ricos sociais, previstas no artigo 1º da Lei nº 8.213/91, seja ela velhice, doença, morte, invalidez, dentre outros que recebem cobertura. O desemprego involuntário, apensar de integrar este artigo, não possui vínculo previdenciário, houve sua exclusão do amparo previdenciário legalmente, transferindo essa responsabilidade para o Ministério do Trabalho, como consta na Lei 8.212/91.

Segundo Frederico Amado (2018):

Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social constituem grande parte da economia dos municípios brasileiros mais pobres e menores, onde se têm verificado que as pessoas aposentadas muitas vezes são as principais fontes de recursos dos lares, muitas vezes gerando o maior impacto positivo do que os recursos repassados através do Fundo de Participação dos Municípios (AMADO, 2018, p. 18).

Todas as pessoas que exercem atividade laborativa remunerada é obrigada a se filiar ao RGPS, de forma a contribuir com o sistema previdenciário, mas quem não trabalha também pode ingressar no regime, com a condição de segurado facultativo, baseado no princípio da universalidade de cobertura e de atendimento.

O Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS é quem administra o RGPS, é uma autarquia federal, vinculado ao Ministério da Previdência, componente da administração indireta federal. As regras gerais do RGPS estão descritas no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, amparada pela

Lei nº 8.212/91 que trata do seu plano de custeio e pela Lei nº 8.213/91, que estabelece seu plano de benefícios e serviços, regulamentados pelo Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social.

Com a criação da Emenda Constitucional 103/2019, o caput do artigo 201 da Constituição passou a registrar de forma expressa o nome do RGPS: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

### 3.1 Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social

Beneficiário é toda pessoa que possui a garantia de proteção pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou até mesmo dependente, sendo sujeitos ativos das prestações previdenciárias.

Qualquer pessoa que tiver direito a receber algum tipo de prestação beneficiária, caso seja submetida por algum risco social previsto em lei, é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social. Os segurados podem, ainda, possuir seus dependentes, os mesmos detêm o direito de gozar das prestações previdenciárias. Os segurados possuem vínculo direto com a previdência, já para os dependentes, o vínculo é indireto.

A legislação previdenciária divide os segurados em dois grupos: segurados obrigatórios e segurados facultativos. O primeiro grupo, de segurados obrigatórios, estão evidenciados no artigo 12, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 11, da Lei nº 8.213/91, trata-se daquelas pessoas que exercem qualquer tipo de atividade remunerada e lícita que as vincule ao sistema previdenciário, exceto os servidores públicos e militares, pois já são vinculados a regimes próprios. Os segurados facultativos não exercem atividade remunerada, não há vínculo obrigatório ao sistema, a filiação é opcional.

Os segurados obrigatórios são subdivididos em cinco categorias: os empregados, que prestam algum serviço à empresa, sendo de caráter não eventual e pessoal, sob subordinação, como também mediante o recebimento de remuneração; os empregados domésticos que que prestam



serviços de natureza contínua à pessoas ou famílias, em âmbito residencial, e sem fins lucrativos; os contribuintes individuais é composta por trabalhadores que não se enquadram nas demais categorias, pois são autônomos, empresários e equiparados a autônomos; os trabalhadores avulsos não possuem vínculo empregatício, prestam serviços nas áreas rurais, urbanas, portuária, movimentam mercadorias, não sendo equiparados aos contribuintes individuais; e os segurados especiais são produtores rurais, pescadores artesanais e seus cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalhem com a família, incluem-se também os índios que exerçam atividade rural.

Essas categorias compõem a classe dos segurados obrigatórios. Também composto pelo grupo de segurados facultativos, os que não exercem atividade que determine filiação obrigatória, mesmo assim são contribuintes do RGPS de forma voluntária. Para ser incluído no grupo de segurados facultativos é necessário atender dois requisitos: ser maior de 16 anos e não ser segurado obrigatório.

Constitucionalmente é vedado ao servidor que é vinculado ao regime próprio contribua ao regime geral como segurado facultativo, conforme o artigo 201, §5º, da Constituição Federal de 1988).

Os segurados obrigatórios empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos não tem a obrigação de recolher suas contribuições, essas devem ser recolhidas pelo empregador. Para os contribuintes individuais quem tem a responsabilidade do recolhimento é a empresa tomadora de serviços ou a cooperativa, ou ele próprio. Da mesma forma acontece com os segurados especiais. Já os segurados facultativos são sempre responsáveis pelos recolhimentos das suas contribuições previdenciárias.

Vale citar a sistemática de contribuição previdenciária, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 que modificou os percentuais das alíquotas de contribuição para os segurados, dessa forma os segurados empregados, trabalhador avulso e empregados doméstico pagam entre 7,5% a 14%, conforme seus salários. Já o contribuinte individual paga a alíquota que variam entre 11% e 20% de acordo com a prestação de serviço. E os segurados facultativos, em regra,

contribuem com 20% do salário, observados os limites mínimo e máximo de contribuição.

### 3.2 Dependentes dos Beneficiários do RGPS

Se tratando de beneficiários é importante esclarecer quem são seus dependentes.

O dependente é aquele que está vinculado ao instituto da previdência, de forma indireta em razão do seu vínculo com o segurado. Ligado de forma indissociável ao direito do respectivo titular e não possui direito próprio junto à Previdência. São considerados beneficiários de forma indireta, devido a sua vinculação necessária que ocorre entre o segurado contribuinte do sistema e aquele a quem o benefício deverá ser pago, os dependentes. O dependente previdenciário somente obtém benefícios do sistema se o segurado ao qual é vinculado, no ato da implementação do evento, tiver mantido a qualidade de segurado.

Segundo a Lei nº 8.213/91 os segurados são divididos em três classes, levando-se em consideração a proximidade do grau parental.

A primeira classe é composta pelo cônjuge, companheira ou companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, que seja menor de 21 anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

A segunda classe é composta pelos pais e a terceira classe quem compõe é o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado de forma judicial.

Algumas regras foram aplicadas aos dependentes, em primeiro lugar a regra da exclusividade da classe preferencial, que segundo ela o direito do dependente de qualquer uma das classes anterior ao tempo da reclusão, do óbito segurado exclui o direito das demais classes de obterem às prestações, ou seja, um dependente de segunda classe só recebe o benefício se não houver nenhum dependente da primeira classe, conseqüentemente um de terceira classe só receberá se não houverem dependentes das classes anteriores.

O benefício não pode ser transferido para os dependentes da classe subsequente caso o



dependente preferencial já tenha dado início ao recebimento, venha a falecer.

A regra seguinte diz respeito à concorrência entre dependentes da mesma classe, de acordo com a qual não existe preferência entre os mesmos, de modo que cada um recebe o mesmo percentual. Cumpre esclarecer ainda, quando o direito de um dos dependentes cessa, o valor equivalente à sua cota passa a ser revertido entre os demais, de forma igualitária, se denominando direito de crescer.

A última regra é a da presunção de dependência econômica da primeira classe. Há a presunção da dependência econômica de todos os dependentes da primeira classe, neste caso é necessário apenas comprovar o vínculo jurídico entre eles, quanto aos demais classes devem comprovar, por meio de documentos, a dependência concreta.

Segundo Amado (2020):

[...] as provas de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzindo em período não superior a 24(vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (AMADO, 2020, p. 310).

Com esta breve análise do Regime Geral de Previdência Social, podemos adentrar no estudo específico do benefício pensão por morte.

## 4 O BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE

### 4.1 Aspectos Históricos da Evolução

O benefício pensão por morte é um dos mais antigos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, considerado um dos pilares do Direito Previdenciário o benefício trata de amparar as pessoas que possuem relação de dependência com o segurado, tornando-o um dos principais benefícios previdenciários.

A pensão por morte é um benefício voltado para a família, destinado ao sustento dos dependentes do segurado, para que seja garantido a continuidade do

sustento, a partir do acontecimento morte, ou seja, é uma prestação de pagamento contínuo provida pela remuneração recebida a partir do segurado falecido, fato que torna o benefício um direito irrenunciável, em sentido amplo pensão é uma renda certa, paga para manter a subsistência dos dependentes e substituir a remuneração do segurado.

Na história podemos encontrar desde o período colonial a criação das Santas Casas de Misericórdia no Porto de São Vicente e na Vila de Santos em 1953 como também o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha em 1795 dando início as primeiras formas de proteção social aos indivíduos.

No ano de 1888, foi promulgado o Decreto nº 9.912-A, em 26 de março, que disponibilizou a concessão da aposentadoria aos colaboradores dos Correios, posteriormente em 1890 foi elaborado o Decreto nº 221, em 26 de fevereiro, o qual criou a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, que logo depois foi alongada aos outros ferroviários do Estado por meio do Decreto nº 565, de 12 de julho do mesmo ano.

Em 1892 com a Lei nº 217, de 29 de novembro, instituiu a pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Em 1911, com o Decreto nº 9.284, de 30 de dezembro, foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro (2018):

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era



estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente.6 (CASTRO, 2018, p. 67).

A Previdência Social no Brasil teve início a partir da Lei Eloy Chavez, em 24 de janeiro de 1923, através do Decreto Lei nº 4.682. No entanto, essa lei criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões apenas para os empregados ferroviários, sendo mantidas pelas empresas, e ao Poder Público cabia regulamentar e supervisionar as atividades.

Isso demonstra que desde o princípio houve uma preocupação com o sustento da família, que é a base da sociedade, preservando-a, para que não ficasse descoberta da ajuda do Estado, pois a partir do momento em que o líder mantenedor não está mais presente cabe a ele tal função.

Conforme Carlos Alberto Pereira de Castro (2018), em seu livro Manual do Direito Previdenciário relata que a Lei Eloy Chaves criou os fundos de pensão:

A Lei Eloy Chaves criou, de fato, a trabalhadores vinculados a empresas privadas, entidades que se aproximam das hoje conhecidas entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão, já que se constituíam por empresas [...]. (CASTRO, 2018, p. 68).

Três anos após, foi criada a Lei nº 5.109/1926 a qual foi estendida aos portuários e marítimos e posteriormente, em dois anos, a Lei nº 5.485/1928 também legislou a favor dos trabalhadores dos serviços de telegráficos e radiotelegráficos, e no mesmo ano o Decreto nº 5.128, de 31 de dezembro, criou o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União.

Com o Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, foi estabelecida a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio dentre outras atribuições, teve como principal a orientação e o supervisionamento da Previdência Social, se posicionando como órgão de recurso das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões, e paulatinamente foi concedida para outras classes.

Com o Decreto nº 22.872, de 29 de junho de

1933 foi criado o IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, em 1934 foram criados o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e o IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e só em 1938 o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Contudo, é possível identificar que a evolução da proteção social no Brasil iniciou-se com origem privada e voluntária, formação dos primeiros planos mutualistas e, posteriormente, a intervenção do Estado cada vez maior, assim definiu Ibrahim: “A evolução da proteção social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional: origem privada e voluntária, formação dos primeiros planos mutualistas e a intervenção cada vez maior do Estado.” (IBRAHIM, 2015, p 54)

A forma tríplice de custeio previdenciário foi definida pela Constituição de 1934 através da contribuição do empregado, empregador e o Estado por meio do texto constitucional no art. 21, § 1º, h, utilizando a primeira vez apenas a palavra “previdência”, porém, foi a Constituição de 1946 que primeiramente se pronunciou utilizando a expressão “Previdência Social”, assim descreve Fábio Zambitte Ibrahim (2015):

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, empregador e empregado. Foi, também, a primeira Constituição a utilizar a palavra “previdência”, sem o adjetivo “social”. A Constituição de 1937 não trouxe novidades, a não ser o uso da palavra “seguro social” como sinônimo de previdência social. Apesar de esta ser uma forma evoluída daquele, a legislação brasileira nunca fez distinção entre ambas. A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social”, substituindo a expressão “seguro social”. (IBRAHIM, 2015, p. 58).

Em 14 de junho de 1949, foi regulamentada de forma geral as Caixas de Aposentadorias e



Pensões com o Decreto nº 26.778, que padronizou o recebimento do benefício, pois antes desse período cada Caixa tinha suas regras. Com o Decreto nº 34.586, de 12 de novembro de 1953 foi estabelecida a união das Caixas e nomeada de Caixa Nacional, mas foi só após sete anos que foi unificada toda legislação secundária e transformou-se em instituto através da Lei nº 3.087, de 26 de agosto de 1960, denominada como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

No ano de 1967, ocorreu a criação do Instituto Nacional de Previdência Privada com a unificação da previdência urbana brasileira, bem como também a unificação dos institutos. Posteriormente, em 1971, os trabalhadores rurais passaram a ser segurados da previdência, todavia, tinham um regime diferenciado, sua pensão por morte correspondia a 30% do salário mínimo.

Foi na Constituição Federal de 1988 que surgiu a Seguridade Social, assim comenta Castro (2018):

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. (CASTRO, 2018, p. 71).

Na Constituição de 1988 foi constituída a proibição de tratamento diferenciado entre os trabalhadores rurais e urbanos, o homem passou a ter direito à pensão por morte e foi estabelecido um mínimo para os benefícios que fossem recebidos no lugar da remuneração do trabalhador, sendo esse o salário mínimo. Com o decorrer do tempo foi necessário fazer alterações na legislação com as Leis nº 8.212 e nº 8.213 de 1991, deixando de existir a carência de 12 contribuições mensais e a Lei nº 9.032 de 1995, com a exclusão da possibilidade de o segurado escolher sua futura beneficiária.

A Emenda 20, criada em 1998, trouxe consigo

diversas inovações que fizeram representação a primeira Reforma Previdenciária. Anos depois, em 2003, aconteceu a segunda reforma na previdência, com enfoque nos servidores públicos efetivos e também alcançou os militares.

Alguns anos depois, a Medida Provisória nº 664 de 2014 promoveu alterações importantes na Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, na Lei nº 8.213/91, sendo considerada uma pequena reforma previdenciária. A partir das alterações a Medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135/2015.

Em 2019, houve a atualização da Lei 13.135/2015, algumas modificações foram impostas mediante o advento da Lei nº 13.846/2019, e posteriormente novas alterações foram feitas através da Medida Provisória nº 871, em 18 de janeiro de 2019, que logo em seguida foi convertida em Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, objeto de estudo do presente trabalho.

## 4.2 Conceito e requisitos para a concessão

Pensão por morte é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado, cujo objetivo é prover a família a partir do acontecimento morte.

O benefício está regulamentado nos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.8213/91; artigos 105 a 115, do RPS, Decreto nº 3.048/1999.

A concessão do benefício está vinculada ao preenchimento dos requisitos básicos, são eles: óbito do segurado, qualidade do segurado falecido e também a qualidade do dependente do falecido ao herdeiro do benefício.

O óbito do segurado já é suficiente para o preenchimento do primeiro requisito, indefere se ele estiver exercendo alguma atividade laborativa, esteja aposentado, ou mesmo já adquirido o direito a aposentadoria. Todavia, além da morte real, também é gerado direito ao benefício à morte presumida, mediante sentença declaratória, expedida pelo judiciário, ou em caso de desaparecimento por desastre, apresentar prova hábil da data do ocorrido. Segundo Ali Mohamad Jaha (2020):



A morte presumida é a presunção legal de que uma pessoa faleceu, mesmo sem possuir provas do fato (corpo). Essa presunção encontra-se presente no Código Civil. (JAHA, 2020, p. 505).

Também tem direito ao benefício o dependente do segurado que já obtinha o direito de receber aposentadoria, qualquer das modalidades, mesmo já tendo perdido a qualidade do segurado.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/91 ampara o direito à aposentadoria ao segurado que não tem mais a qualidade de segurado, mas preencheu todos os requisitos enquanto tinha. Contudo, o dependente desse segurado, sem qualidade de segurado, mas que tinha direito a aposentadoria também tem direito a receber a pensão por morte. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal de Justiça fez uma edição na Súmula nº 416: “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.”

Outro requisito que diz respeito aos dependentes do segurado, o terceiro da lista, que trata das pessoas que às quais o benefício será devido, ou seja, as pessoas listadas no artigo 16, da Lei nº 8.231/91, devendo a condição dos mesmos serem confirmadas no momento do óbito, é com o falecimento que nasce o direito.

Segundo Frederico Amado (2020):

Vale lembrar que os dependentes da classe I (artigo 16, da Lei nº 8.213/91) são preferenciais e possuem presunção absoluta de dependência econômica: “o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” (redação com efeitos a partir de 3 de janeiro de 2016 - Lei nº 13.146/2015) (AMADO, 2020, p. 490).

No artigo 75 da Lei nº 8.213/91 encontramos informações acerca do valor do benefício, o qual

deverá corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do seu falecimento.

Havendo mais de um dependente o benefício será dividido em todos em partes iguais, mesmo que a cota individual seja inferior ao valor do salário mínimo. A partir do momento em que o direito de um cessar, o valor referente a sua parte será revertido aos demais pensionistas.

Segundo Jaha (2020):

Atualmente, ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício da pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. Julgada improcedente as ações de habilitação previstas nos dois parágrafos acima, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração dos seus benefícios. Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em união de nova habilitação. Lei nº 13.846/2019 (JAHA, 2020, p. 506)

Versa, ainda, no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e recentemente alterada pela Lei nº 13.846/2019, sobre a data de início do recebimento do benefício,



a qual variará de acordo com a data do requerimento do benefício no INSS. Sendo assim, o dependente receberá o benefício, a partir da data do óbito quando requerer dentro do prazo de 90 dias, com exceção de se o dependente for filho menor de 16 anos, o prazo é estendido para 180 dias. Ainda se pode receber a qualquer tempo, mas será contado a partir da data do requerimento. E se tratando de morte presumida, conta-se a partir da decisão judicial.

As regras do artigo 74 não se aplicam ao dependente incapaz. Nesse caso, o direito ao benefício será devido desde a data do óbito, de forma independentemente ao tempo do requerimento do mesmo.

De acordo com a Lei nº 13.846/2019, o direito à pensão por morte é perdido quando há existência de crime ou tentativa de homicídio contra a pessoa do segurado, sendo este condenado criminalmente com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe do crime doloso.

Ainda segundo a lei, também perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou companheiro (a) que comprovadamente simular ou fraudar no casamento ou na união estável, ou a formalização destes com a intenção exclusiva de obter benefício previdenciário.

O ex-cônjuge não exclui o direito de receber a pensão por morte do companheiro ou a companheira, fará jus ao benefício somente se for habilitado e comprovar dependência econômica, pois inexistente presunção de dependência em seu favor.

Ainda cabe citar que também serão dependentes preferenciais o parceiro homoafetivo, bem como o ex-cônjuge ou companheiro (a) que perceba alimentos, como também os equiparados a filho (enteados ou tutelados), estes dois últimos sem presunção de dependência econômica.

Ainda segundo Amado (2020):

A Lei 8.213/91 não exigia que a comprovação da união estável se desse através do início da prova material, podendo ser comprovada antigamente apenas por testemunhos, vigorando o Princípio do Livre Convencimento Motivado, razão pela qual a previsão do artigo 143 do Regulamento da previdência Social era ilegal neste ponto.

Isso foi modificado com o advento da Lei nº 13.846/2019, tornando a posição Regulamentar (Decreto 3.048/99) válida e afastando a jurisprudência citada. Isso porque restou inserido no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, um quinto parágrafo com tarifação de prova com marca de temporariedade de 24 meses antes do fato gerador da pensão por morte ou do auxílio-reclusão. (AMADO, 2020, p. 491)

A Reforma da Previdência trouxe algumas alterações no que compete ao benefício pensão por morte, as quais serão explicadas no capítulo seguinte.

## 5 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA EM 2019

### 5.1 A Emenda Constitucional nº 103/2019

A reforma previdenciária de 2019 iniciou-se a partir da Medida Provisória nº 871, em 18 de janeiro de 2019, que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.846/2019, fortalecendo o objetivo da proposta para a nova reforma que foi apresentada pelo Poder Executivo, a qual foi autuada pela Câmara dos Deputados como Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, e através dela deu-se origem a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Foram explanados os principais motivos para as alterações, conforme consta na Exposição de Motivos:

[...] a presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro (PLANALTO, E.M. Nº 029/2019).



Através da leitura do documento de Exposição de Motivos, fica evidenciado que a questão financeira motivou o governo, o aumento da despesa pública, no que se refere aos pagamentos de benefícios, tendo em vista a necessidade da população. Contudo, em relação ao benefício de pensão por morte, a preocupação também é justificada com a alteração do cálculo do valor do benefício, estabelecimento do valor da pensão familiar, bem como sua acumulação.

Entende-se que um dos principais problemas que, atualmente, enfrentam os regimes próprios é a ausência de uma estrutura de financiamento mais adequada e em que haja uma melhor distribuição na imposição de ônus financeiros ao ente instituidor e contribuintes, de tal forma que a correção de rumos passa, necessariamente, por uma expansão das atuais fontes de custeio dos RPPS e pela redefinição das participações, nesse custeio, dos entes, segurados e pensionistas. A Emenda impõe a definição, para todos os regimes próprios, de critérios gerais de responsabilidade previdenciária e organização, contemplando além de modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, arrecadação de contribuições, aplicação e utilização dos recursos, concessão, manutenção e pagamento dos benefícios, fiscalização desses regimes pela União e sujeição aos órgãos de controle interno e externo, conforme será definido por lei complementar a ser prevista no § 1º do art. 40 da Constituição. Dessa forma, possibilitará que o Estado brasileiro possa garantir o pagamento dos benefícios devidos a esses trabalhadores, os servidores públicos, de forma isonômica aos demais, respeitadas as suas capacidades contributivas e a situação jurídica de seus vínculos com o ente federativo. (PLANALTO, E.M. Nº 029/2019).

O documento traz ainda diversos dados para justificar a necessidade das alterações. Em primeiro

lugar, observa-se que a expectativa de vida vem aumentando ao longo dos anos, trazendo certa preocupação, pois os gastos da previdência com as pensões é um dos maiores componentes de gastos públicos de fator primário do país. A despesa bruta com pagamentos de pensão por morte no ano de 2018 foi de R\$ 135,2 bilhões restrita ao pagamento do benefício, conforme dados divulgados sobre o fluxo de caixa do FRGPS, elaborado pela Divisão de Programação Financeira do INSS.

Cumprir mencionar que a pensão por morte é um benefício concedido aos dependentes do segurado, visando preservar a dignidade daqueles que dependiam do falecido, porém foi constatado que o acesso a esse benefício vem sofrendo algumas distorções. Com a intenção de alinhar e diminuir os gastos da previdência que foi criada a Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019.

36 Deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários. Atualmente, a relação estimada é de dois contribuintes para cada beneficiário de aposentadoria e pensão por morte. Projeções dessa relação para futuro apontam para uma redução dessa relação para 1 por volta da década de 2040 e, a partir da década de 2050, para abaixo de 1, ou seja, deverão existir mais beneficiários do que contribuintes para a previdência. Mesmo que se reduza muito a informalidade, ainda teremos uma relação bem mais desfavorável que a atual. 38 Elevado patamar de despesas previdenciárias. O nível de despesa previdenciária observado é destoante da experiência internacional, visto que tal patamar de gastos é verificado somente em Países de estrutura populacional mais envelhecida. Tal situação dificulta, em larga medida, a alocação de recursos para outras políticas públicas, pressiona a carga tributária e o endividamento público e tende a diminuir o investimento. Em 2017, a despesa pública com previdência chegou ao patamar de R\$ 890,7 bilhões, que representou 13,6% do PIB. Tal dado considera a despesa do RGPS, do RPPS



da União, despesa com militares (reserva, reforma e pensão) e RPPS de Estados e Municípios. O déficit agregado chegou a R\$ 362,6 bilhões (5,5% do PIB). Se também for considerada a despesa com BPC/LOAS, a despesa atinge 14,4% do PIB (R\$ 944 bilhões). (PLANALTO, E.M. Nº 029/2019).

Depois de muitos debates, em 13 de novembro de 2019 entrou em vigor a nova previdência, através da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, em dois turnos cada Casa, em 23 de novembro, do mesmo ano, foi publicada no Diário Oficial da União, marcando o fim do processo de votação no Congresso nacional. As novas medidas valem para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por tanto, é com base no que foi observado que iremos demonstrar as mudanças promovidas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e suas respectivas motivações e justificativas que acarretaram tais alterações no âmbito de pensão por morte, denominadas de Reforma Previdenciária.

## 5.2 As Alterações Introduzidas pela Reforma Previdenciária

A Nova Previdência muda as regras para quem irá receber o benefício pensão por morte. Em relação aos objetivos principais que nortearam as alterações introduzidas foram basicamente a cota familiar, o valor a ser recebido e a cumulação com demais benefícios e redução do valor da porcentagem, por parte dos dependentes do segurado.

Algumas mudanças já haviam sido feitas desde 2015 com a Lei nº 13.135, que foi referente a concessão de pensão por morte ao dependente que provocou dolosamente a morte do segurado, surgindo a figura do dependente indigno, se espelhando na figura do Código Civil, este perdendo o direito à pensão por morte se condenado pela prática do crime doloso.

Outra mudança foi que a Lei nº 13.135/15 manteve a redação da Lei nº 8.213/91, a qual criava requisitos para a concessão da pensão para o

cônjuge, com o intuito de evitar fraudes, a exigência de dois anos de casamento ou união estável, com as exceções de se o óbito acontecer por acidente posterior ao casamento ou a união estável, considera-se também o início de ambas; ou se o cônjuge ou companheiro dependente for incapaz para o trabalho ou insuscetível de reabilitação. A Lei nº 13.135/15 não exigiu tempo mínimo de casamento ou união estável, mas criou uma hipótese de perda ao direito do benefício caso seja comprovado fraude ou simulação, por meio judicial.

Foi estipulado também pela Lei 13.135/15 a cessação do benefício para dependentes filhos ou a eles equiparados (enteado e tutelado) e também irmãos, esses teriam direito à percepção de cada cota individual cessada ao completarem os 21 anos, salvo a situação de inválidos ou deficientes, caso em que a perda desse direito ocorrerá somente se cessando a invalidez. O objetivo do benefício é concedido para substituir a renda recebida pelo arrimo da família, modo que não haja penalização devido ao seu óbito, a vitaliciedade do benefício para cônjuges e companheiros, como prevista até o advento da supracitada lei e suas restrições.

Já a Reforma da Previdência trouxe consigo alterações um pouco mais impactantes, digamos assim.

A primeira mudança foi a estipulação de cota familiar, antes da Reforma da Previdência, não haviam cotas para o benefício pensão por morte aos seus respectivos dependentes. O valor a ser recebido da aposentadoria era de 100%, independente por qual motivo fosse a aposentação ou mesmo tendo filhos menores de 21 anos. Com a reforma previdenciária, foi instituída à pensão por morte uma cota familiar, conforme consta em seu artigo 23.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por



dependente, até o máximo de cem por cento (BRASIL, E.C. Nº 103/2019).

Inclusive, cabe informar que umas das regras na Emenda 103/2019 é a equiparação a filho, para fim de recebimento de pensão por morte, de forma exclusiva ao enteado e ao menor tutelado, desde que a dependência econômica seja comprovada judicialmente. Com o intuito de reverter a posição do STF, o qual equipara ao filho o menor sob guarda, de acordo com os artigos 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A cota familiar significa uma porcentagem fixa que incidirá sobre o valor do benefício que o falecido recebera ao tempo da morte, bem como se fosse o valor da aposentadoria. Esse percentual fixo é de 50% e para cada dependente elevará em 10%, e caso este vier a perder a qualidade de dependente, o percentual a que lhe é de direito não será transferido para os demais. Segundo o texto da Emenda Constitucional nº 103/2019:

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco); § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência

intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º; § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação; § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica; § 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União; § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (BRASIL, E.C. Nº 103/2019)

Trazendo à prática o texto da Emenda Constitucional temos o seguinte exemplo: O senhor X recebia R\$ 5.000,00 de aposentadoria por tempo de contribuição. Quando veio a óbito deixou dois dependentes, Y (esposa) e Z (filho que na época do evento tinha 19 anos). De acordo com as novas regras, desses R\$ 5.000,00, será aplicado a cota fixa



de 50% (R\$ 2.500,00). Somado aos 10% por cada dependente, resulta em 70%. Os 70% sobre R\$ 5.000,00 será R\$ 3.500,00. E Z receberá por mais dois anos. Quando completar os 21 anos, a cota de Z cessará e Y passará a receber 60% dos R\$ 5.000,00, que dará R\$ 3.000,00. Resumindo, se o falecimento tivesse ocorrido antes da Reforma, Y receberia o total de R\$ 5.000,00. Depois da Reforma, o valor a que passou ter direito foi de R\$ 3.500,00.

É cabível citar que se houver algum dependente inválido ou que possua deficiência mental não incidirá sobre este a regra da cota, o mesmo receberá o valor íntegro, 100%. Nestes casos não há redução enquanto perdure a situação de invalidez, bem como de deficiência.

Segundo Frederico Amado (2020):

Trata-se de regra que veio reger a pensão por morte dos segurados do RGPS para óbitos a partir do dia seguinte à data de publicação da Emenda 103/2019. Isso porque as mortes até o dia da publicação da Emenda serão regidas pela legislação anterior prevista na Lei 8.213/911, nos termos do artigo 3º da Emenda. (AMADO, 2020, p. 494).

A segunda mudança é a respeito do valor do benefício. A sempre teve como parâmetro o benefício que o segurado recebia quando aconteceu o falecimento ou mesmo sobre o valor que recebia pela sua aposentadoria, o qual teria direito na data do seu falecimento. Ou seja, os valores das aposentadorias foram modificados, incidindo diretamente no valor das pensões por morte.

Antes da Reforma as aposentadorias tinham exclusão de 20% menores contribuições ao INSS, o que passou a ser computado todas as contribuições, implicando na redução do valor da pensão por morte.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a

regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (BRASIL, E.C. Nº 103/2019).

Em outro aspecto também houve redução de valor. Onde antes havia um coeficiente de 100% sobre a média salarial do benefício. Agora o cálculo é feito a partir de 60%, a regra aplica-se ao que se refere a aposentadoria por invalidez de doenças e ou acidentes comuns. Caso seja relacionada com o trabalho, mantém-se os 100%. Resumindo, a cota familiar será calculada com base nesses valores.

Ainda segundo Amado (2020):

Para os homens, a teor do artigo 26 da Emenda 103/2019, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a sessenta por cento da média aritmética das 100% das remunerações/ salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição. (AMADO, 2020, p. 494)

No entanto, para a aposentadoria por incapacidade da mulher existe uma regra especial de cálculo da renda mensal no artigo 26, §5º, da Emenda 103/2019, que prevê a progressão a contar de 15 anos, e não de 20 anos de contribuição (AMADO, 2020, p. 497).

Na prática, se o senhor J tivesse cumprido todos os requisitos necessários da aposentadoria por tempo de contribuição, antes mesmo da reforma, teria um benefício no valor de R\$ 3.000,00. Porém, somente após a Reforma da Previdência que pleiteou o direito ao benefício. Ele contribuiu durante 35 anos e seu benefício foi calculado no valor de R\$ 2.700,00. Então, os dependentes M e N, terão 70% sobre os R\$



2.700,00, que equivale a R\$ 1.890,00. E se N perder a qualidade de dependente, M passará a receber somente o valor de R\$ 1.620,00. Considera-se também que a cada ano além do 20º ano, acrescenta 2%, além dos 60% já garantidos pela lei.

A terceira alteração é a cumulação dos valores da pensão por morte com os demais benefícios somados a redução do valor da porcentagem. Com previsão legal no artigo 24, da Emenda 103/2019, cabe informar que serão admitidas a acumulação de benefícios nas seguintes hipóteses: aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência e com pensões decorrentes de atividades militares, pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida por outro regime de previdência social ou militares, ou pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou regime próprio ou mesmo de proventos de inatividade militar.

Resumindo, as acumulações de aposentadoria e pensão por morte. Vale ressaltar que nessas hipóteses de acumulação, a percepção do valor do benefício mais vantajoso é integralmente paga, porém de uma parte de cada um dos outros benefícios é apurada de forma cumulativa, e de acordo com as faixas: 60% do valor que exceder 1 salário mínimo até o limite de 2; 40% do valor que exceder 2 salários mínimos até o limite de 3, 20% do valor que exceder 3 salários mínimos até o limite de 4 e 10% do valor que exceder 4 salários mínimos. Essas aplicações poderão ser revistas, em razão de alteração de algum benefício e a qualquer tempo.

Cumprido mencionar que todas as restrições previstas não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes do período de vigência da Emenda Constitucional 103/2019. Ainda é importante ressaltar o que a legislação prevê a respeito da acumulação.

Art. 529. É admitida a acumulação de auxílio-doença, de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que originário de outro acidente ou de outra doença, com pensão por morte e/ou com abono de permanência em serviço. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS, Nº 77/ 2015)

§ 3º O segurado recluso, ainda que contribua como facultativo, não terá direito aos benefícios de auxílio-doença, salário maternidade e aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso. (DECRETO Nº3.048/1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS, Nº 77/ 2015)

§ 2º Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a última, o disposto no parágrafo único do art. 69 do RPS, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS, Nº 77/ 2015)

§ 7º É permitida a acumulação dos benefícios previstos no RGPS com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, concedido aos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”, observado o § 3º do art.167 do RPS e art. 530. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS, Nº 77/ 2015).

Dessa forma, entende-se que a Reforma Previdenciária apresentou uma grande controvérsia a respeito de prováveis déficits nos cofres da Previdência. Diante das justificativas expostas foi possível observar que nos momentos críticos uma das medidas governamentais é a alegação dos gastos previdenciários elevados que geram um aumento nas contas públicas.

É justificado pelo texto da PEC que do ponto de vista fiscal, que a reforma é robusta, porém não causa prejuízos à população de baixa renda. Entende-se também que é uma questão muito importante, tornando-se inevitável, que deve ser considerada devido a expectativa de vida no Brasil. Embora estabeleça alguns critérios que distancie do contribuinte o recebimento de alguns benefícios.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo



apresentar as alterações previdenciárias introduzidas inicialmente pela Medida Provisória nº 871, em 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, as quais fortaleceram o objeto da Proposta da Emenda Constitucional nº 06/2019, que altera a parte constitucional da previdência através da Emenda Constitucional nº 103, entrando em vigor no dia 12 de novembro de 2019, abordando o que diz respeito ao benefício da pensão por morte.

As introduções foram motivadas pela situação financeira a qual acomete o país. O governo atual estando preocupado com os elevados gastos atribuídos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Também, buscou-se minimizar fraudes ao sistema da Previdência passando a exigir requisitos mais rígidos para a obtenção dos benefícios.

É sabido que hoje mais de 7 milhões de pessoas recebem pensão por morte no Brasil, por isso ela foi atingida pela reforma da previdência.

Primeiramente, regulou-se uma situação que já havia sendo exposta e conhecida judicialmente, referente a questão da alteração das cotas familiares para o recebimento do benefício para 50%, levando em conta o número de dependentes, sendo acrescido 10% a cada um, podendo até chegar no limite de receberem 100% do valor.

Também foi introduzida uma modificação no valor das aposentadorias, independente qual ela for, esse para menor. Antes da reforma as aposentadorias tinham exclusão das 20% menores contribuições ao INSS, após a reforma passaram a ser computadas todas as contribuições, implicando diretamente no valor da pensão por morte do dependente, pois a cota será calculada em cima desses valores.

Além disso, foi introduzida outra exigência para os dependentes dos segurados que acumularem benefícios, ficou assegurada a percepção do valor integral do benefício que for mais vantajoso. Quanto mais se recebe, de forma que some os dois valores, menor ficará o valor final e real, o que será pago pelo INSS ou pelo RPPS. Importante ressaltar que nenhum benefício, inclusive a pensão por morte, poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo, conforme reza a Lei de Benefícios.

Fica claro também os requisitos básicos para a obtenção do benefício, já atualizados antes da

Emenda Constitucional nº103/2019, que para o dependente ter direito ao benefício do falecido, o dependente tem que comprovar que a pessoa falecida estava trabalhando ou recebendo algum benefício previdenciário ou ter trabalhado e contribuído pelo menos por 12 meses ou estar no período de graça, ou com exceção das mortes acidentais, que vai direto para a análise da faixa etária.

Foi inserido na classe 1 de dependentes dos segurados, os que não precisam declarar dependência econômica, o menor tutelado e o enteado que passaram a ser equiparados aos filhos, diante de declaração do segurado emitida judicialmente, e também obedecerá aos mesmos requisitos, tem que ser menor de 21 anos ou ter algum tipo de deficiência mental, intelectual ou grave.

Além dessas limitações, existem os prazos para recebimento da pensão, depois da morte ou da declaração judicial da morte presumida, é concedido o prazo de 90 dias para requerer o benefício, para receber o valor desde a data do óbito, caso esse prazo de requerimento seja ultrapassado, vai receber a partir do momento em que for feita a solicitação.

Com a Reforma da Previdência também foi instituído um prazo diferenciado para os menores de 16 anos, ao invés de 90 dias, foram concedidos 180 dias a partir do evento morte para requerer sem perder nenhuma parcela.

Contudo, apresentou-se também o tempo de duração da pensão por morte, esse tem um fator de grande relevância, qual dependente é, tempo de contribuição do segurado falecido e tempo de relacionamento se for cônjuge ou companheiro. Só é vitalícia a partir dos 44 anos de idade, menos que isso varia o tempo e o percentual de recebimento.

Importante perceber que as mudanças previstas no texto da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu alguns requisitos a mais para a obtenção do benefício de pensão por morte, além da desvirtuação do seu objetivo primordial, qual seja o de substituir a renda familiar em que infortúnio morte viesse acontecer.

Dessa forma, se faz relevante o estudo aprofundado a respeito das reformas previdenciárias, para que o Governo, de forma mais célere, sem consulta a sociedade, bem como aos demais envolvidos no que se refere ao tema, em meio as



alegações de déficits e crises econômicas, não venha a restringir os direitos sociais garantidos e previstos constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 11. ed. Curitiba: Juspodivm, 2020.

ANGER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências. 2. ed. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração. 2. ed. Rio de Janeiro, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário. 2. ed. Rio de Janeiro, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm). Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 18 de abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm). Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Proposta de Emenda à Constituição nº 06 de 20 de fevereiro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 29 de 20 de fevereiro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Seguridade Social. **Benefícios**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/>. Acesso em: 06 maio 2020.



BRASIL. **Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Ministério da Economia**. Migração. Congresso promulga nova previdência: confira as principais mudanças. Brasília: Ministério da Economia, 12 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/11/confira-as-novas-regras-do-sistema-previdenciario-brasileiro/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 2015, p. 32, 21 janeiro 2015.

CASTRO, C.A.P.; LAZZARI, J.B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 21. ed. 2018.

CURIA, Luiz Roberto et all. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. rev. e atual. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

JAHA, Ali Mohamad. **Direito Previdenciário All In One**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LIMA, Viviane Gonçalves de. A Pensão Por Morte e a sua Evolução Histórica. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 ago. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-pensao-por-morte-e-a-sua-evolucao-historica/>>. Acesso em: 16 maio 2020.

MARTINS, Julio. A pensão por morte mudou com as regras da reforma da previdência. E agora? **Jusbrasil**. São Paulo, 1 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77906/a-pensao-por-morte-mudou-com-as-regras-da-reforma-da-previdencia-e-agora>>. Acesso em: 16 maio 2020.

SILVA, Felipe Cavalcante e. Para Entender a Reforma da Previdência. **Estratégia**, São Paulo, 24 out. 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/para-entender-a-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em: 10 maio 2020.

SOUZA, Talita Lorena Nunes de. **Informações a respeito de benefícios** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <[imprensa@previdencia.gov.br](mailto:imprensa@previdencia.gov.br)> em 02 abr. 2020.

VARELLA, Ian Ganciar. A Pensão Por Morte na Reforma da Previdência – EC 103/19. **Jusbrasil**. São Paulo, 1 ago. 2015. Disponível em: <<https://ianvarella.jusbrasil.com.br/artigos/795662906/a-pensao-por-morte-na-reforma-da-previdencia-ec-103-19>>. Acesso em: 16 maio 2020.